



Comissão de Agricultura e Mar

PARECER

Projeto de lei n.º 111/XIII/1ª
Inclusão de opção vegetariana em todas as cantinas públicas (PAN)

Autor: Santinho Pacheco (PS)



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS



Comissão de Agricultura e Mar

Projeto de lei n.º 111/XIII/1ª - *Inclusão de opção vegetariana em todas as cantinas públicas*, do Partido Pessoas, Animais e Natureza (PAN) entrou a 22 de janeiro de 2016, tendo sido admitida a 26 de janeiro de 2016 e distribuída à Comissão de Agricultura e Mar (7ª), em razão da matéria em apreço.

A iniciativa do PAN foi subscrita e apresentada à Assembleia da República pelo deputado daquele partido, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A 7 março de 2016 foi disponibilizada a nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República e que constam da Parte IV deste parecer. Nela pode verificar-se que o projeto de lei está em conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e que o diploma em apreço cumpre com o disposto no n.º2 do artigo 7.º da lei formulário.

O debate na generalidade desta iniciativa não se encontra ainda agendado.

1. Enquadramento

Através do Projeto de Lei n.º111/XIII/1.ª, o PAN pretende a inclusão de uma alternativa vegetariana em todas as cantinas públicas considerado que existem diversas motivações ambientais, de saúde e éticas para optar por aquele tipo de alimentação e cujas *“vantagens para a sociedade fazem com que mais pessoas possam ter contacto com este tipo de dieta”*, acompanhando, de certa forma, o crescimento de portugueses vegetarianos que, segundo se pode ler no texto, aumentou de 30.000 para 200.00, entre 2007 e 2016.

Do ponto de vista ambiental, é realçado o apelo que a ONU voltou a fazer para a utilização do termo Dieta Sustentável que *“reflecte o desenvolvimento de padrões alimentares saudáveis para os consumidores mas também para o Ambiente. Assim, uma Dieta Sustentável deve ter um baixo impacto ambiental contribuindo para padrões elevados de segurança alimentar e de saúde das gerações futuras”*. Na exposição de motivos pode ler-se, ainda, que a ONU, através do relatório do Painel Internacional de gestão de recursos sustentáveis do Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP), desaconselha o consumo de produtos de origem animal, referindo mesmo que, de uma forma resumida, se espera que os impactos da agricultura cresçam substancialmente devido ao crescimento da população e do consumo de produtos de origem animal.

Comissão de Agricultura e Mar

As motivações associadas à saúde são valoradas pelo reconhecimento que a Direção-Geral de Saúde faz dos benefícios de uma alimentação baseada em produtos vegetais, quando publicou em 2015 *“As linhas de orientação para uma alimentação vegetariana saudável”*, no âmbito do Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável¹.

A proteção dos animais, com o seu bem-estar e com a falta de dignidade do seu tratamento estão na base das motivações éticas de quem opta por uma alimentação vegetariana.

O proponente do projeto de lei acresce, ainda, que importa *“impedir a discriminação das pessoas que já seguem esta dieta mas que dificilmente conseguem fazer uma refeição fora das suas casas, com particular atenção quando se tratam de crianças e jovens que se “sentem muitas vezes discriminados nas escolas, pelos colegas, professores, auxiliares, por comerem comida diferente, necessariamente trazida de casa”*.

Portanto é importante que sejam asseguradas as condições para que todos possam seguir as suas dietas sem qualquer tipo de discriminação mas também é de extrema importância informar e sensibilizar as pessoas para o impacto, e para tal, é necessário a incluir a opção vegetariana em todas as cantinas públicas.

O projeto de Lei que é constituído por 7 artigos, ao longo dos quais se estabelece a possibilidade de incluir a opção vegetariana nas ementas das cantinas públicas; se define o conceito de cantina públicas e de refeição vegetariana; se atribui à entidade gestora das cantinas em questão a responsabilidade de determinar o modo de disponibilizar a refeição vegetariana; se estabelece a necessidade de formação específica aos responsáveis técnicos dos serviços de alimentação e produção das refeições públicas; se delega na ASAE a competência para a fiscalização e se faz referência ao sistema de contraordenações.

Importa fazer referência aos pareceres das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores que, não se opondo à ideia, levantam questões sobre a competência legislativa sobre matérias que consideram enquadrar no Estatuto Político-administrativo das regiões autónomas, nomeadamente na alínea a) do artigo 2.º do projeto de lei, pelo que sugerem que a referência à administração regional deve ser eliminada.

2. Antecedentes Legais

Segundo a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da Republica, *“não se conhecem antecedentes diretos do projeto de lei em apreço, que visa instituir um regime legal inovatório na ordem*

¹http://www.alimentacaosaudavel.dgs.pt/actividadeapp/wpcontent/files_mf/1444910720LinhasdeOrienta%C3%A7%C3%A3oParaumaAlimenta%C3%A7%C3%A3oVegetarianaSaud%C3%A1vel.pdf

Comissão de Agricultura e Mar

jurídica interna". No entanto, dada a sua relação indireta com o objeto do projeto de lei, alguns diplomas merecem destaque como é o caso das seguintes iniciativas legislativas:

- [Portaria n.º 375/2015, de 20 de outubro](#), que institui o Regime de Fruta Escolar.
- [Projeto de Lei n.º 105/XI](#) (BE), que promovia "*o consumo de produtos alimentares locais nas unidades de restauração públicas*";²
- [Projeto de Lei n.º 16/XII](#) (PEV), sobre "*produção alimentar local nas cantinas públicas*";³
- [Projeto de Lei n.º 57/XII](#) (PS), que, consagrando o regime de fruta escolar e adotando critérios de seleção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares, procedia, concomitantemente, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março;⁴
- [Projeto de Lei n.º 58/XII](#) (PS), relativo a um "*regime de seleção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos*";⁵
- [Projeto de Lei n.º 195/XII](#) (PS), que visava proceder "*à 13ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, estabelecendo restrições à publicidade dirigida a menores de determinados produtos alimentares*".^{6 7}

PARTE II OPINIÃO DO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento a elaboração da opinião do relator é facultativa, pelo que o signatário do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário.

PARTE III CONCLUSÕES

² Esta iniciativa foi considerada caducada em 9 de junho de 2011.

³ Iniciativa rejeitada na votação na generalidade.

⁴ Iniciativa rejeitada na votação na generalidade.

⁵ Iniciativa rejeitada na votação na generalidade.

⁶ Iniciativa discutida em conjunto com o [Projeto de Lei n.º 193/XIII](#) (PEV) e os [Projetos de Resolução n.ºs 218/XII](#) (PSD) e [246/XII](#) (PS). Os dois últimos viriam a dar origem, respetivamente, às Resoluções da Assembleia da República n.ºs 68/2012 e 67/2012, acima citadas. A iniciativa foi aprovada na generalidade, mas caducou em 22 de outubro de 2015.

⁷ Pouco antes da conclusão da presente nota técnica, esta iniciativa foi renovada, na XIII Legislatura, através dos [Projetos de Lei n.ºs 118/XIII](#) (PAN) e [123/XII](#) (PEV). A exposição de motivos deste último chama a atenção para a caducidade dos projetos de lei apresentados sobre a mesma matéria durante a anterior legislatura.



Comissão de Agricultura e Mar

1. O Projeto de Lei n.º 111 /XIII/1.ª (PAN) cumpre com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento, tendo sido admitida a 11 de junho de 2014.
2. A iniciativa legislativa pretende Inclusão de opção vegetariana em todas as cantinas públicas.
3. Tendo em conta os pareceres recebidos das Assembleias Regionais e do Governo Regional dos Açores e considerando o Estatuto Político-administrativo das regiões autónomas importa eliminar a alínea a), do artigo 2.º que faz referência à administração regional.
4. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 111 /XIII/1.ª da iniciativa do Partido Pessoas, Animais e Natureza reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV

ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório, a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 8 de março de 2016

O Deputado Autor do Relatório

(Santinho Pacheco)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 111/XIII/1.ª - (PAN)

Inclusão da opção vegetariana em todas as cantinas públicas.

Data de admissão: 01 de dezembro de 2015

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lurdes Sauane (DAPLEN), José Manuel Pinto (DILP) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 2016/02/12

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Refere-se na exposição de motivos da iniciativa em apreço que em 2007 existiam em Portugal cerca de 30.000 vegetarianos, sendo que em 2014 a Associação Portuguesa de Medicina Preventiva divulgou que cerca de 200.000 portugueses seguiam uma dieta vegetariana.

Sublinha-se que é inegável o aumento gradual de pessoas que segue este tipo de dieta, sendo consequentemente notório o aumento do número de restaurantes que oferecem refeições exclusivamente vegetarianas.

Para o crescimento desta opção têm sido apontados diversos tipos de motivação, nomeadamente de índole ambiental, ética e de saúde.

Motivos ambientais: recentemente a ONU voltou a insistir na utilização do termo “Dieta Sustentável”, conceito que reflete o desenvolvimento de padrões alimentares saudáveis para os consumidores mas também para o ambiente.

Qualifica-se de “Dieta Sustentável” aquela que tem um baixo impacto ambiental contribuindo para padrões elevados de segurança alimentar e de saúde das gerações futuras.

Releva-se que deve proteger e respeitar a biodiversidade e os ecossistemas, ser culturalmente aceitável, acessível economicamente justa, nutricionalmente adequada, segura e saudável.

Salienta-se ainda ser uma evidência que a produção pecuária é uma das principais causas dos problemas ambientais

Motivos éticos: estes motivos prendem-se com a proteção dos animais, com o seu bem-estar e com a falta de dignidade no seu tratamento.

Afirma-se que quem reconhece direitos aos animais e os respeita não se conforma com o número de animais que diariamente são abatidos no mundo para entrarem na cadeia alimentar.

Motivos de saúde: refere-se que é a Direção-Geral de Saúde a reconhecer os benefícios de uma alimentação baseada em produtos de origem vegetal.

Diz-se que a evidência aponta “não só para a importância do consumo regular de produtos de origem vegetal, como para o facto de uma alimentação exclusivamente baseada nestes produtos ser igualmente, ou até mais protetora da saúde humana”.

Chama-se ainda a atenção para o facto de uma alimentação exclusivamente vegetariana, quando bem planeada, poder preencher todas as necessidades nutricionais de um ser humano e poder ser adaptada a todas as fases do ciclo de vida, incluindo a gravidez, lactação, infância, adolescência e em idosos ou até atletas.

Certamente pelas razões atrás aduzidas tem havido um crescente interesse dos cidadãos pelas dietas vegetarianas e a procura de alternativas alimentares saudáveis tem estimulado a oferta de opções vegetarianas mais acessíveis e próximas, fazendo, para os proponentes, todo o sentido a inclusão de opção vegetariana em todas as cantinas públicas, que justificam, assim, a apresentação desta iniciativa legislativa.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por um Deputado do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) — Deputado único representante de um partido — no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da [Constituição](#), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa em apreço cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando, assim, os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O projeto de lei em apreço deu entrada em 22 de janeiro do corrente ano, foi admitido em 26 de janeiro, tendo baixado nessa mesma data à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a). Foi anunciado na sessão plenária de 27 de janeiro.

Em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, cumpre referir que parece faltar texto no artigo 6.º com a epígrafe “contra-ordenações”, uma vez que não se refere concretamente o que constitui contraordenação

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas, que são relevantes e que, como tal, cumpre referir.

O projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

O projeto de lei visa a inclusão de uma opção vegetariana em todas as cantinas públicas (artigo 1.º) assegurando que a fiscalização compete à ASAE (artigo 5.º).

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e será publicada na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor, o artigo 7.º da iniciativa estipula que “ *A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação*”, o que está em conformidade com n.º 1 do artigo 2.º da referida lei, que prevê que os atos legislativos “ *entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes

Não se conhecem antecedentes diretos do projeto de lei em apreço, que visa instituir um regime legal inovatório na ordem jurídica interna, tendo em conta, segundo reza a sua exposição de motivos, os

benefícios para a saúde que advêm de dietas baseadas no consumo regular de alimentos de origem vegetal, com eliminação ou redução da ingestão de produtos de origem animal.

A iniciativa, na medida em que preconiza o reforço de hábitos alimentares saudáveis, pode considerar-se enquadrada:

- No plano constitucional, pelo corolário dos direitos dos consumidores traduzido no direito à qualidade dos bens e produtos consumidos e à formação e informação, pelo direito à proteção da saúde e à promoção de práticas de vida saudável e pelo direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, conforme estabelecido, respetivamente, nos artigos 60.º, n.º 1, e 64.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), da [Constituição da República Portuguesa](#), a que direta ou indiretamente dá cumprimento;
- No plano da legislação ordinária, pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela [Lei n.º 48/90, de 24 de agosto](#)¹, designadamente porque a luta contra maus hábitos alimentares se inscreve no objetivo central da prevenção da doença constante da alínea a) do n.º 1 da Base II, que se deve integrar no planeamento das políticas de saúde, devendo o Estado estimular nas pessoas a modificação de comportamentos nocivos à sua própria saúde (alínea h) do n.º 1 da Base II).

Para além disso, a possibilidade de o utente das cantinas públicas escolher uma refeição vegetariana, mais consentânea com padrões de vida saudáveis, facilita a concretização dos princípios da igualdade e da liberdade ínsitos ao Estado de Direito democrático, baseado na dignidade da pessoa humana e empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como consagrados nos artigos 1.º, 2.º e 13.º da [Constituição](#).

Estão ainda relacionadas com a iniciativa legislativa apresentada os seguintes diplomas:

- O [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#), o qual, dizendo respeito à atribuição e funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, estipula que os apoios a prestar em matéria de alimentação, através do fornecimento de refeições em refeitórios escolares, devem assegurar “*alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar*” e promover “*hábitos alimentares saudáveis*” de acordo com “*princípios dietéticos de qualidade e variedade*” (artigos 14.º e 15.º);

¹ Texto original. As modificações subsequentes, designadamente as que constam da Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, não têm relevância para a matéria em causa.

- A [Lei n.º 75/2009, de 12 de agosto](#)², onde se estabelecem normas com vista à redução do teor de sal no pão e à informação na rotulagem de alimentos embalados destinados ao consumo humano, as quais têm por finalidade prevenir doenças cardiovasculares e combater fatores que contribuem para a obesidade e o aumento dos níveis de colesterol;
- A [Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto](#)³, que institui um sistema de vigilância em saúde pública, na medida em que nele se inclui a luta contra hábitos alimentares baseados na ingestão de produtos de origem animal que potenciam o risco de aparecimento de doenças cardiovasculares;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 143/2011, de 3 de novembro](#), que “*recomenda ao Governo medidas de incentivo ao consumo de produtos alimentares nacionais*”;
- As [Resoluções da Assembleia da República n.ºs 67/2012 e 68/2012, ambas de 10 de maio](#), que recomendam ao Governo a adoção de “*medidas tendentes ao combate da obesidade infanto-juvenil em Portugal*”;
- A [Portaria n.º 375/2015, de 20 de outubro](#), que institui o Regime de Fruta Escolar.

À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), como órgão fiscalizador e de controlo da atividade económica, é atribuída, pelo artigo 5.º do projeto de lei, a responsabilidade de assegurar a fiscalização do cumprimento do regime jurídico que se pretende aprovar.

A estrutura orgânica, atribuições e funcionamento da ASAE estão previstos no [Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto](#), cabendo destacar, no que à matéria em questão diz respeito, a sua missão de “*fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas, nos setores alimentar e não alimentar, bem como a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar*” (n.º 1 do artigo 2.º). Na área da segurança alimentar, é de salientar a sua competência para “*proceder à avaliação dos riscos alimentares e emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana*” (artigo 2.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Decreto-Lei n.º 194/2012).

De acordo, aliás, com a alínea b) do artigo 2.º da [Portaria n.º 35/2013, de 30 de janeiro](#), incumbe ao Departamento de Riscos Alimentares e Laboratórios da ASAE “*elaborar estudos e emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana, saúde e bem-estar animal, fitossanidade e organismos geneticamente modificados*”.

² Teve por base o [Projeto de Lei n.º 624/X \(PS\)](#).

³ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 258/X \(Gov\)](#).

Os antecedentes mais significativos, embora não diretamente respeitantes à iniciativa sob análise, consubstanciam-se nas seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 105/XI](#) (BE), que promovia “o consumo de produtos alimentares locais nas unidades de restauração públicas”;⁴
- [Projeto de Lei n.º 16/XII](#) (PEV), sobre “produção alimentar local nas cantinas públicas”;⁵
- [Projeto de Lei n.º 57/XII](#) (PS), que, consagrando o regime de fruta escolar e adotando critérios de selecção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares, procedia, concomitantemente, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, fundamentalmente no sentido de lhe introduzir o “regime de fruta escolar” como meio de “criação de hábitos de alimentação saudáveis, que contribuam para o combate à obesidade, reduzindo a densidade energética da dieta e assegurando protecção relativamente às doenças cardíacas, cancro e diabetes, e permitindo que as escolas contribuam, de forma positiva, para a valorização das produções e dos mercados locais” (proposta de artigo novo a aditar ao decreto-lei alterado);⁶
- [Projeto de Lei n.º 58/XII](#) (PS), relativo a um “regime de selecção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos”;⁷
- [Projeto de Lei n.º 195/XII](#) (PS), que visava proceder “à 13ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, estabelecendo restrições à publicidade dirigida a menores de determinados produtos alimentares”, em cujo preâmbulo se alude ao “contributo das políticas públicas para a promoção de uma dieta saudável e equilibrada entre os jovens, prevenindo comportamentos de risco e procurando reduzir a obesidade infantil”, e à necessidade de disseminar “comportamentos saudáveis e equilibrados no plano alimentar”, limitando-se a determinadas circunstâncias a “publicidade a alimentos e bebidas de elevado teor em açúcar, gordura ou sódio”.^{8 9}

⁴ Esta iniciativa foi considerada caducada em 9 de junho de 2011.

⁵ Iniciativa rejeitada na votação na generalidade.

⁶ Iniciativa rejeitada na votação na generalidade.

⁷ Iniciativa rejeitada na votação na generalidade.

⁸ Iniciativa discutida em conjunto com o [Projeto de Lei n.º 193/XIII](#) (PEV) e os [Projetos de Resolução n.ºs 218/XII](#) (PSD) e [246/XII](#) (PS). Os dois últimos viriam a dar origem, respetivamente, às Resoluções da Assembleia da República n.ºs 68/2012 e 67/2012, acima citadas. A iniciativa foi aprovada na generalidade, mas caducou em 22 de outubro de 2015.

⁹ Pouco antes da conclusão da presente nota técnica, esta iniciativa foi renovada, na XIII Legislatura, através dos Projetos de Lei n.ºs [118/XIII](#) (PAN) e [123/XII](#) (PEV). A exposição de motivos deste último chama a atenção para a caducidade dos projetos de lei apresentados sobre a mesma matéria durante a anterior legislatura.

Finalmente, é de realçar um estudo recente intitulado [Linhas de Orientação para uma Alimentação Vegetariana Saudável](#), da responsabilidade da Direção-Geral de Saúde e desenvolvido no âmbito do Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável,¹⁰ bem como um [estudo](#), desenvolvido pela Universidade de Lisboa, sobre a evolução do sistema de refeições escolares em Portugal entre 1933 e 2012, onde se avalia também a introdução de programas tendentes a implementar refeições escolares equilibradas.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França e Reino Unido.

FRANÇA

Os artigos D-230-24-1, D-230-25, D-230-26, D-230-27, D-230-28, D-230-29 e D-230-30 do [Code Rural e da la Pêche Maritime](#) francês, na redação atual, obrigam cantinas ou restaurantes públicos, designadamente de escolas, universidades, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos sociais e prisões, a providenciar refeições variadas, com pelo menos quatro pratos à escolha, de modo a garantir a qualidade e o equilíbrio nutricional da comida fornecida, de acordo com os hábitos alimentares dos utentes, não impondo claramente, todavia, que os níveis mínimos de proteínas e calorias exigidas provenha de fonte vegetal.

REINO UNIDO

Com interesse para o objeto da iniciativa legislativa sob análise, o Reino Unido tem legislação específica, com vista à promoção de hábitos alimentares saudáveis, sobre os seguintes aspetos:

- Segurança alimentar e enquadramento geral das leis sobre alimentos ([Food Safety Act 1990](#)¹¹);
- Fabrico de pão e farinha ([Bread and Flour Regulations 1988](#), onde se estabelecem regras sobre os ingredientes a utilizar na confeção desses alimentos);

¹⁰ Pode ser consultado em www.dgs.pt.

¹¹ A versão anexada é a versão original do texto retirada de www.legislation.gov.uk.

- Sumos de frutas ([Fruit Juices and Fruit Nectars \(England\) Regulations 2013](#)).

O portal oficial do Governo britânico fornece-nos ainda um [guia](#) sobre a legislação existente em matéria alimentar, com ligações para os diplomas aplicáveis.

Outros países

Organizações internacionais

A Organização Mundial de Saúde (OMS) aconselha, como forma de promover dietas saudáveis, a adoção de políticas e programas escolares que encorajem as crianças a consumir refeições equilibradas, das quais os vegetais fazem parte.¹²

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Não foram localizadas na base de dados da Atividade Parlamentar (AP) iniciativas legislativas pendentes, neste momento, sobre matéria idêntica.

- **Petições**

Não se identificaram quaisquer petições pendentes sobre matéria idêntica

V. Consultas e contributos

Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprio das regiões

¹² Ver <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs394/en/>.

autónomas, a saber, as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

- **Consultas facultativas**

Dado o conteúdo da iniciativa podem ser ouvidas associações de agricultores e entidades com responsabilidade na gestão de cantinas e refeitórios públicos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. No entanto, parece previsível que a inclusão de uma nova opção alimentar nos menus das cantinas públicas, bem como a formação prevista como necessária para o pessoal represente encargos não desprezáveis. Nesse sentido, se assim se entender, em caso de aprovação, a entrada em vigor ou a produção de efeitos deveria ser feita depender da aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, cumprindo o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido com a designação de “lei-travão”.